

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº PE-010/2023-SRP/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 005/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO

01. DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico Nº PE-010/2023-SRP/PMP, que versa sobre o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, material de consumo, suprimentos de informática para atender as demandas das diversas secretárias do Município de Pirapemas/MA.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer datado de 27 de fevereiro de 2023, portanto, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O Processo foi instruído, e nele foram juntadas: Ata da Sessão Pública de Licitação do Pregão Eletrônico Nº PE-010/2023-SRP/PMP, Proposta de Preços e documentações de Habilitação e Propostas Consolidadas.

Conforme consta dos autos, participaram da sessão pública realizada no dia 16 de março de 2023 as seguintes empresas: **ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.**



Na fase de julgamento das propostas de preços as empresas: **ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, foram classificadas por terem atendidos o item 6 do instrumento convocatório.

Em ato contínuo, iniciou-se a análise da habilitação das licitantes, sendo que a seguinte empresa foi considerada **HABILITADA: ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, uma vez que toda a documentação apresentada estava conforme as exigências editalícias.

No mais, nenhum licitante interpôs recurso.

É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, em hipótese alguma vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, uma vez que no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, conforme preceitua o art. 2º, § 3º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativas relacionadas à referida contratação, tampouco cabe à análise de códigos, de valores, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico diante do que fora apresentado, cabendo à decisão pelo prosseguimento do feito ou pela contratação, única e exclusivamente as autoridades responsáveis, detentoras de competência e autonomia para tanto.



Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais.

No que tange a fase externa do pregão, devem ser observadas as regras contidas no Art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;



- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificasse que foram observadas as formalidades exigidas, como o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve, ainda, a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis), conforme estabelecido no dispositivo legal acima citado.

No presente processo, após a realização do certame na data de sua abertura, apenas o item 01 que não obteve proposta válida e, logo, adjudicação e homologação em relação ao mesmo.

Tendo em vista o melhor interesse da Administração Pública para obter a melhor oferta, a ampla concorrência pública e a ausência de outras particularidades que autorizem outras medidas a priori, é escorreito concluir-se que incumbe à Administração Pública proceder com a realização de nova sessão para se tentar novamente lograr êxito na contratação pretendida, na forma da lei.

É de se destacar que não foi demonstrado no presente processo dois aspectos fundamentais para autorizar a modalidade excepcional da dispensa de licitação por ausência de interessados: que o certame foi deserto (foi fracassado apenas) e que haveria prejuízo em nova tentativa. Não estando presentes tais requisitos, não se infere possível que esta hipótese se materialize.

Ao final das negociações, foi declarado vencedor: **ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA** dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 no valor total de R\$ 3.575.552,00 (três milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), nos termos do artigo 46, do Decreto nº 10.024/19.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas e, após a análise das propostas, foi declarada vencedora a empresa **ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa habilitada que cumpriu os requisitos do edital e as propostas registradas foi a de menor preço por Item, tendo se observado que os atos realizados observaram a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se contatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação da pregoeira e sua equipe de apoio, ao considerar que a empresa atendeu ao preço estimado da contratação e detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumprir consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório

03. DA CONCLUSÃO:

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação pela ilustre Pregoeira, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c artigo 17, inciso IX, do Decreto n.º 10.024/19, à empresa **ATUANTE & SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA** no valor total de **R\$ 3.575.552,00 (três milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais).**

Manifesta-se também, esta Assessoria Jurídica, pela Homologação do Pregão Eletrônico Nº PE-010/2023-SRP/PMP, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19.

É o nosso parecer.

Pirapemas – MA, 23 de março de 2023.



Ramses Milanez da Silva
Assessor Jurídico
OAB-MA 5.475